

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457-A, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RELATIVO AO LIMITE DE IDADE PARA A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DO SERVIDOR PÚBLICO EM GERAL, E ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS."

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 457, DE 2005

"Altera o art.. 40 da Constituição Federal, relativo ao limite de idade para aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

EMENDA MODIFICATIVA Nº ()

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 457, de 2005 a seguinte redação.

"Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será acrescido do seguinte art. 95:

"Art. 95. A lei complementar a que se refere o inciso II do § 1º do art. 40, da Constituição Federal, surtirá efeitos apenas em relação aos servidores e magistrados que entrarem em exercício após a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo aperfeiçoar o sistema de transição para a nova regra estampada no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, pela redação proposta pelo art. 1º da presente PEC 457/2005.

Inicialmente, pretende-se aqui expelir da proposta a redação que veio do Senado Federal para o art. 95 do ADCT, que estabelece uma regra privilegiando apenas alguns

membros das Cortes Superiores do Judiciário e membros do Tribunal de Contas da União, o que nos parece o aspecto mais frágil da proposta.

Em seu lugar, fiel ao espírito que conduz a alteração proposta ao art. 40, estamos apresentando uma regra de transição mais adequada, de modo que garanta sua aplicação somente aos novos servidores e magistrados, afastando, de forma expressa, qualquer alegação de favorecimento aos atuais ocupantes de cargos públicos.

Não se diga que a presente emenda frustra a possível economia aos cofres públicos, em face das vantagens para o sistema previdenciário. A um, porque não há, ainda, nenhum estudo científico quanto ao tema. A dois, porque a pretensa economia deve ser confrontada com as despesas decorrentes do pagamento do abono permanência em relação àqueles que contarem com os requisitos constitucionais atuais para aposentadoria voluntária.

É fundamental, portanto, que o novo paradigma criado pela proposição seja aplicado com prudência, somente surtindo efeitos àqueles que ingressarem após a publicação da respectiva lei complementar.

Dessa maneira, estaremos legislando tendo como pano de fundo apenas e tão-somente a alteração de sistema.

Rogo, assim, o apoio dos eminentes Deputados para a presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2005.

ISAÍAS SILVESTRE
Deputado Federal PSB/MG